



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000158/2005-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.493 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente DISPAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PARDAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/05/1998 a 31/08/1998, 31/10/2000 a 31/12/2000, 28/02/2001 a 30/09/2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO. VÍCIO FORMAL.

O prazo de decadência de cinco anos para a Administração efetuar novo lançamento conta-se a partir da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente realizado, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

Relatório

A empresa Dispar - Distribuidora de Bebidas Pardal Ltda., foi autuada a recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no total do crédito tributário de R\$ 1.917.614,84 (contribuição, juros de mora e multa de ofício), conforme Auto de Infração, demonstrativo e termo de encerramento, acompanhados de anexos e documentos.

Trata-se de novo lançamento efetuado em virtude de o lançamento original ter sido anulado por vício formal, conforme processo nº 13154000089/2003-53, apensado a este, e em razão das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos relativas aos períodos de 31/05/1998 a 30/08/1998, 31/10/2000 a 31/12/2000, 28/02/2001 a 31/12/2001 e 31/01/2002 a 30/09/2002, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 77, III, do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 149 da Lei nº 5.172/1966; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998 com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições e alterações da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições.

Intimada em 10/01/2005, a interessada apresentou Impugnação em 04/02/2005 (fls. 187-194), alegando, após historiar os fatos e reproduzir quase toda a decisão da autoridade administrativa que anulou o lançamento anterior, por vício formal, o seguinte:

1. Analisando o ato da autoridade que anulou do processo anterior nº 13154.000089/2003-53, por vício formal, aduziu que a impugnação não era intempestiva e ainda não recebeu nenhuma informação sobre as justificativas ali apresentadas, pois foi apresentada fora do prazo legal em razão do movimento de paralisação dos servidores da Agência da Receita Federal em Rondonópolis, o que afasta-a intempestividade;
2. Embora os delegados das DRF possuam competência em qualquer tempo para reconhecer a nulidade das autuações efetuadas com erros formais (CTN, art. 149), a nulidade por erro de direito, presentes naqueles autos, somente pode ser reconhecida pela DRJ;
3. Quanto ao mérito e tendo em vista o art. 149, parágrafo único do CTN, que transcreveu, quando da efetivação do novo lançamento já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente aos períodos de 1998 e 1999;
4. Por fim, protestou para que a autoridade local não apreciasse as razões da defesa produzidas no processo 13154.000089/2003-53 e reiterou que agora fossem apreciadas com a impugnação aqui aduzida.
5. Requereu, ainda, que fosse juntado o referido processo, sendo reconhecida a improcedência integral da autuação.

A DRJ afirma inicialmente que, todas as questões levantadas pela impugnante no processo 13154.000089/2003-53 estão superadas e são impertinentes ao exame deste. Aduz que verificou que nos autos juntados por anexação, que a impugnação juntada era intempestiva,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 17/

03/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 25/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tendo a DRJ de Cuiabá anulado este por vício formal, sem tomar conhecimento da Impugnação, de modo que toda a matéria já estaria superada, descabendo qualquer consideração a esse respeito.

A questão em discussão é se realmente teria ocorrido a decadência do novo lançamento realizado, visto que o anterior foi anulado por vício formal, nos termos do inciso II, do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Assim, concluiu a DRJ, tendo sido o lançamento originário anulado corretamente por erro formal, a Administração dispõe do prazo de 5 anos para efetuar novo lançamento, conforme estabelece o inciso II, do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

A DRJ decidiu ainda que a Recorrente tinha o prazo de 30 dias para recorrer da decisão que anulou o lançamento por vício formal, e como não o fez, a decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa e conta-se então a partir dessa data o prazo decadencial de 5 anos. E a Recorrente foi intimada do novo lançamento em 10/01/2005 ou seja, dentro do prazo previsto na lei. Logo, incorreu a decadência

Por fim, vota a DRJ por rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e no mérito, indefere a impugnação, julgando procedente o Auto de Infração lavrado conta a Recorrente.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que repete as alegações constantes em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Recorrente procura, em vão, rediscutir processo findo, sob o nº 13154.000089/2003-53, aduzindo que sua Impugnação não seria intempestiva e que teria alegado erro de direito cometido no Auto de Infração anulado.

Defende que tais questionamentos ainda não foram resolvidos e intenta reabrir, como se tal fosse possível, a discussão constante no processo administrativo que foi devidamente anulado por erro formal, nos termos do inciso II, do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Contudo, conforme anotado pela própria Decisão atacada, a Recorrente se conformou com o conteúdo daquele ato decisório, tanto que devidamente intimada não

apresentou Recurso Voluntário para modificar o enquadramento jurídico calcado na ocorrência de erro formal.

Dessa forma, aquela discussão administrativa está completamente encerrada, não sendo permitido à Recorrente, nesse novo lançamento, a rediscussão da matéria, protegida pelo trânsito em julgado formal e inclusive material.

A única discussão remanescente nos presentes autos, que decorre da Impugnação e do Recurso Voluntário apresentados pela Recorrente, reside na alegação de decadência por ela formulada, que se resolve, sem maior esforço de raciocínio, pelos fatos constantes nos autos, devidamente reconhecidos pela própria Recorrente.

Às fls. 222 do Recurso Voluntário, a Recorrente expressamente menciona informação extraída da autuação, no seguinte sentido:

"Finalizando a presente autuação consta as seguintes observações:

1 ~Fiscalização iniciada em 11/12/2002, pelo Auditor Fiscal Darly Prezotti Junior, cujo lançamento foi anulado pela Delegacia da Receita Federal, através da decisão nº866 de 06/11/2003.

2 - Reabertura de Fiscalização, iniciada em 01/11/2004, conforme AR, como foi omitida a data, fica reiniciada 15 dias após a entrega nos correios." (fls. 21)

Ora, considerando que houve a anulação por vício formal do lançamento, e que a anulação se deu em 06 de novembro de 2003, tem-se que com a intimação da Recorrente, em 24 de novembro de 2003, e a não apresentação de Recurso no prazo legal - até 23 de dezembro de 2003 -, tornou-se definitiva a decisão anulatória, aplicando-se, portanto, o disposto no inciso II, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I --(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A partir desta data, portanto, tem o Fisco o prazo de 5 anos para realizar novo lançamento, sem que o período seja atingido por decadência, sobre a qual não há que se falar em interrupção nem em suspensão, mas sim em um novo prazo de decadência.

Processo nº 10183.000158/2005-55
Acórdão n.º **3403-003.493**

S3-C4T3
Fl. 7

E o novo lançamento foi devidamente intimado em face da Recorrente em 10 de janeiro de 2005, portanto, dentro do novo prazo decadencial resultante da anulação do processo anterior, de modo que legítimo o lançamento realizado.

Dessa forma, não há como dar guarida ao pleito formulado pela Recorrente, uma vez que com o reconhecimento, por decisão administrativa transitada em julgado, de que houve vício formal em processo anterior, aplica-se novo prazo decadencial, nos termos do inciso II, do artigo 173 do CTN, contado da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator